



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 21/2015, DE 29/06/2015¹

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2015 (nº 5.627/2013, na Casa de origem)

Quantidade de dispositivos vetados: 10

Autor:

- Presidente da República

Relator no Senado Federal:

- Sen. Ricardo Ferraço (PMDB-ES) - Parecer nº 249, de 2015

Relator na Câmara dos Deputados:

- Dep. José Chaves (PTB-PE)

Ementa:

“Altera os Decretos-Lei nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981; dispõe sobre o parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União; e dá outras providências.”

¹ Data da publicação no DOU

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- “caput” do Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>“Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.”</p>	<p>É devida uma taxa de ocupação de terrenos da União.</p>	<p><i>Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, foram estas as razões do veto:</i></p> <p>“O dispositivo resultaria em significativa perda de receitas decorrentes da exploração de direitos patrimoniais da União, inclusive sem a indicação das devidas medidas compensatórias. Além disso, a proposta foi apresentada em contexto econômico que possibilitava sua implementação, cenário diverso do atual.”</p>
<p>- inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>II – (Revogado).</p>	<p>Revogação da taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno no percentual de 2% para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida até 31 de março de 1988.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>II – (Revogado).</p>	<p>Revogação da taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno no percentual de 5% para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida <i>ex-officio</i>, a partir de 1º de abril de 1988.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- “caput” do Art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.”</p>	<p>A transferência do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direitos relativos a eles requer o prévio recolhimento de laudêmio.</p>	<p><i>Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, foram estas as razões do veto:</i></p> <p>“O dispositivo resultaria em significativa perda de receitas decorrentes da exploração de direitos patrimoniais da União, inclusive sem a indicação das devidas medidas compensatórias. Além disso, a proposta foi apresentada em contexto econômico que possibilitava sua implementação, cenário diverso do atual.”</p>
<p>- §5º do Art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>“§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.”</p>	<p>Multa devida pelo não recolhimento prévio do laudêmio devido.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- “caput” do Art. 13:</p> <p>“Art. 13: A União repassará 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança.”</p>	<p>O valor arrecadado com o recolhimento da taxa de ocupação, foro e laudêmio será destinada aos Municípios onde se localizam os imóveis.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- “caput” do art. 15:</p> <p>“Art. 15. São dispensados de lançamento e cobrança as taxas de ocupação e os laudêmos referentes aos terrenos de marinha e seus acrescidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município e Distritos, desde a data da publicação da Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação, sem cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação”</p>	<p>Dispensa a cobrança de taxas de ocupação e dos laudêmos quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município e Distritos.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- §8º do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>“§ 8º A multa poderá ser suspensa com o pedido de regularização, quando possível juridicamente.”</p>	<p>Suspende a multa decorrente da intervenção não autorizada em bens de domínio da União.</p>	<p><i>Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, foram estas as razões do veto:</i></p> <p>“Na forma como redigida, a proposta criaria desincentivo à observância da legislação patrimonial, ao atribuir benefício a particular com infração administrativa já apurada pelo poder público. Assim, o mero pedido de regularização poderia resultar em não aplicação de sanção a conduta irregular já identificada”.</p>
<p>- §1º do Art. 4º:</p> <p>“§ 1º A autorização, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa, e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.”</p>	<p>Estabelece que a autorização para a identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do Patrimônio da União, quando destinada para fins lucrativos será onerosa.</p>	<p><i>Ouvido o Ministério das Comunicações, foram estas as razões do veto:</i></p> <p>“Por um lado, a medida criaria regra conflitante com a prevista no art. 12 da Lei no 13.116, de 20 de abril de 2015, recentemente sancionada e inexistente à época da propositura do Projeto de Lei. Por outro, ao indicar a dispensa de licitação para concessionárias, atribuiria tratamento diferenciado entre empresas concessionárias e autorizadas, o que poderia causar assimetria regulatória.”</p>
<p>- §2º do art. 4º:</p> <p>“§ 2º Será dispensada a licitação nos casos em que a atividade seja decorrente de concessão pública.”</p>	<p>Dispensa a licitação quando a atividade for decorrente de concessão pública.</p>	<p>Idem.</p>